



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.710, DE 2023

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Tipifica o crime de violência à gestante e violência obstétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-190/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Senhora Coronel Fernanda)**

Tipifica o crime de violência à gestante e violência obstétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 127- B e 129-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de violência à gestante e violência obstétrica.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 127-B:

violência à gestante

Art. 127-B – sujeitar mulher, durante a gestação, trabalho de parto, parto ou puerpério, a violência física ou psicológica, que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário ou limite o seu poder de escolha e de decisão.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art.3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 129-A

violência obstétrica

Art. 129-A – Ofender a integridade corporal ou a saúde da gestante ou parturiente, durante intervenção médica ou cirúrgica executada por



LexEdit
* C D 2 3 1 2 3 3 8 4 1 4 0

médico ou por outra pessoa legalmente autorizada por meio do emprego de manobras, técnicas, procedimentos ou métodos em desacordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade de saúde que resultem perigo para a vida ou perigo de grave ofensa.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por violência obstétrica qualquer conduta direcionada à mulher, durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, praticada sem o seu consentimento, que evidencie ato de violência física ou psicológica, lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário ou limite o seu poder de escolha e de decisão.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o segundo país do mundo em número de cesarianas, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2018, 55,7% do total de nascimentos foram cirúrgicos, atrás apenas da República Dominicana, com 58,1%. Embora salvem vidas quando necessárias, as cesáreas também têm riscos. A recomendação do órgão é que não excedam 15% do total de partos, de modo a reduzir os índices de mortalidade da mãe e do bebê. No setor privado, a proporção de cesáreas chega a 88% dos nascimentos; no público, a 46%.

A pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, da Fundação Perseu Abramo (2010), apontou que 25% das mulheres já sofreram algum tipo de violência obstétrica – número alto, que acende um sinal de alerta.

Ainda segundo Relatório das Nações Unidas, com o título “Uma abordagem baseada nos direitos humanos sobre maus-tratos e violência contra



as mulheres nos serviços de saúde reprodutiva, com foco no parto e na violência obstétrica”, de 2019, a informação é que nos últimos 20 anos, profissionais de saúde ampliaram o uso de intervenções que eram anteriormente usadas apenas para evitar riscos ou tratar complicações no momento do parto.

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2018) se posicionou a respeito do tema, publicando um documento sobre a prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto, uma vez que a discussão é fundamental, pois muitas mulheres continuam sendo vítimas dessa violência justamente no momento em que estão mais vulneráveis.

No Brasil não há lei federal que defina violência obstétrica. Por isso, atos considerados como violência de direitos de gestantes e parturientes são enquadrados, por exemplo, como lesão corporal e importunação sexual.

Violência obstétrica é toda ação feita sem o consentimento da mulher, que desrespeite sua autonomia e cause sofrimento físico ou emocional. Pode ocorrer no pré-natal, parto, pós-parto e abortamento. Inclui a adoção de procedimentos sem evidências científicas de benefícios — como episiotomia de rotina, tricotomia e manobra de Kristeller —, além de práticas como obrigar o jejum durante o parto, proibir a paciente de se movimentar, de estar acompanhada e até xingá-la. Abrange ainda a negligência no atendimento, a discriminação racial e o abuso sexual.

O relatório Nascer no Brasil, Inquérito nacional sobre parto e nascimento (2011 a 2012), mostra que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofrem violência obstétrica, enquanto no Sistema Único de Saúde (SUS) a taxa é de 45%.

Em Fevereiro de 2018, a OMS emitiu orientações para definir padrões de atendimento globais para mulheres grávidas saudáveis e reduzir intervenções médicas desnecessárias, nas quais recomenda que as equipes médicas e de enfermagem não devem interferir no trabalho de parto de uma



mulher de forma a acelerá-lo, a menos que existam riscos reais de complicações.

O documento inclui 56 recomendações sobre o que é necessário para o trabalho de parto, parto e pós-parto, dos quais se destaca o direito a ter um acompanhante à sua escolha, o respeito pelas opções e tomada de decisão da mulher na gestão da sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto, bem como o respeito pelo seu desejo de um parto totalmente natural, até na fase de expulsão.

Apesar de, em 2017, o governo federal ter lançado uma série de diretrizes para humanizar o parto normal e reduzir o número de intervenções consideradas desnecessárias, Portaria nº 353, de 14 de Fevereiro de 2017 do Ministério da Saúde, até o presente momento a violência obstétrica não possui sancionamento penal específico no ordenamento jurídico pátrio.

O presente projeto de lei busca alterar o Código Penal brasileiro para reforçar a proteção da mulher na gravidez e no parto, criminalizando a violência à gestante e a violência obstétrica.

Entendemos que esta conduta tão danosa à gestante deve ser urgentemente alvo de punição pelo Estado, pois se trata de prática que viola a integridade física e psicológica da mulher, causando-lhe traumas e danos imensuráveis e, às vezes, irreversíveis.

Neste sentido, torna-se imperioso reconhecer o papel deste parlamento na defesa da mulher e de sua integridade ao propor políticas que desestimule tais práticas de violência à gestante.

Certa do mérito de nossa proposta, conto com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la prontamente.

Sala das Sessões, em de de 2023.



LexEdit
* C D 2 3 1 2 3 3 8 4 1 4 0 0 *

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Apresentação: 02/08/2023 20:27:58.720 - MESA

PL n.3710/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231233841400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 127, 129

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO